



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI Nº 2.959, DE 2020

Apensado: PL nº 1.470/2021

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020 e incorpora regras de incentivo gerais à concessão de crédito às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ou a outros setores da iniciativa privada, estimulados por meio de programas oficiais de concessão de linhas de crédito do Governo Federal, durante o exercício de 2020 ou enquanto durar a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao Coronavírus (Covid-19).

**Autor:** Deputado JOAQUIM  
PASSARINHO

**Relator:** Deputado HELDER SALOMÃO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.959, de 2020, de autoria do Deputado Joaquim Passarinho, busca promover a concessão de crédito às microempresas e empresas de pequeno porte por meio da inclusão de novos dispositivos à Lei nº 13.999, de 2020, que instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), e da alteração temporária das regras de recolhimento compulsório sobre depósitos a prazo.

Mais especificamente, a proposição busca, em essência, alterar, durante o exercício de 2020 ou enquanto durar a situação de



emergência em saúde pública decorrente da Covid-19, a exigibilidade do recolhimento compulsório sobre recursos a prazo à Autoridade Monetária. Ao final desse período, voltará a prevalecer a regulamentação do Banco Central do Brasil.

Ademais, estabelece regras incentivadas de recolhimento compulsório às instituições financeiras que aderirem ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) ou a outros programas federais de crédito ao setor privado, desde que demonstrem expansão de crédito total para pessoas jurídicas de, ao menos 35% em relação ao mesmo trimestre de 2019.

A proposição busca ainda alterar a Lei nº 13.999, de 2020, que instituiu o Pronampe, de maneira a estabelecer que as instituições financeiras tenham até dois dias úteis para informar às pessoas jurídicas que solicitarem empréstimos acerca da aprovação ou não dos pedidos.

Ademais, busca estabelecer que o Banco Central do Brasil elabore informativo semanal indicando as instituições financeiras ou não financeiras sob sua supervisão que apresentarem o maior número de operações de crédito realizadas no âmbito do Pronampe.

Dispõe ainda o projeto que, em caso de recusa na concessão da operação de crédito nesse Programa, a instituição financeira deverá fornecer o referido informativo ao cliente cujo pedido foi recusado, e não poderá se negar a fornecer as informações que venham a ser requeridas pelo cliente ou por outra instituição financeira que venha a aprovar a operação.

À proposição foi apensado o PL nº 1.470, de 2021, de autoria da Deputada Rejane Dias, que busca ampliar a concessão de concessão de crédito para microempresas, empresas de pequeno



porte e microempreendedor individual (MEI) em razão da pandemia do coronavírus por meio da inclusão de novos dispositivos à Lei nº 12.414, de 2011, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados de proteção ao crédito, e à Lei nº 13.999, de 2020, que instituiu o Pronampe.

Assim, esse projeto apensado, em síntese, busca dispor que fica vedada qualquer anotação de informação relativa à inadimplência de MEIs e de micro e pequenas empresas até 31 de dezembro de 2021 ou enquanto perdurarem as medidas sanitárias de enfrentamento à pandemia do coronavírus. Ademais, ficam automaticamente excluídas desses bancos de dados todas as anotações relativas a essas inadimplências ocorridas desde a publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Em relação às alterações no Pronampe, o projeto busca dispor que as instituições financeiras participantes do Programa poderão formalizar operações de crédito até 31 de dezembro de 2020 ou, a critério da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (Sepec) do Ministério da Economia, enquanto perdurarem as medidas sanitárias de enfrentamento à pandemia do coronavírus.

A proposição objetiva ainda que, para efeito de controle dos limites que poderão ser concedidos nas operações de crédito do Programa, o Banco do Brasil disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados.

Ademais, a proposição também objetiva dispor, na Lei nº 13.999, de 2020, que não poderá ser negada a concessão de crédito com fundamento em anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, decorrentes de inadimplemento ocorrido desde a publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, até 31 de



dezembro de 2021, ou enquanto perdurarem as medidas sanitárias de enfrentamento à pandemia do coronavírus.

As proposições, principal e apensadas, tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, foram distribuídas a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que apreciará o mérito das proposições e sua adequação orçamentário-financeira; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que analisará a constitucionalidade e juridicidade dos projetos.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.959, de 2020, busca promover a concessão de crédito às microempresas e empresas de pequeno porte por meio da alteração temporária das regras de recolhimento compulsório sobre depósitos a prazo detidos pelas instituições financeiras.

A proposição busca alterar, durante o exercício de 2020 ou enquanto durar a situação de emergência em saúde pública decorrente da Covid-19, a exigibilidade do recolhimento compulsório sobre recursos a prazo que foram estipulados pela Autoridade Monetária.

Além de serem estabelecidas novas regras temporárias para esse recolhimento, a proposição objetiva conceder regras diferenciadas e incentivadas de recolhimento compulsório para as



instituições financeiras que aderirem ao Pronampe<sup>1</sup> e aos demais programas federais de crédito ao setor privado, desde que demonstrem expansão de crédito para pessoas jurídicas de ao menos 35%, em relação ao mesmo trimestre de 2019.

A proposição busca ainda incluir novos dispositivos na Lei nº 13.999, de 2020, que instituiu o Pronampe. de maneira a estabelecer, dentre outros aspectos, que as instituições financeiras terão dois dias úteis para informar às pessoas jurídicas acerca da aprovação ou rejeição dos pedidos que efetuarem no âmbito do Programa. Ademais, estabelece que o Banco Central do Brasil elaborará informativo semanal indicando as instituições sob sua supervisão que apresentarem o maior número de operações de crédito realizadas no Pronampe.

À proposição principal foi apensado o PL nº 1.470, de 2021, o qual busca dispor que fica vedada, até 31 de dezembro de 2021 ou enquanto perdurarem as medidas sanitárias de enfrentamento à pandemia do coronavírus, qualquer anotação em bancos de dados de proteção ao crédito relativa à inadimplência de microempreendedores individuais (MEIs) e de microempresas e empresas de pequeno porte. Ademais, ficariam automaticamente excluídas todas as anotações relativas a inadimplências ocorridas desde a publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

A proposição apensada também objetiva estabelecer, em relação ao Pronampe, que as instituições financeiras participantes do Programa poderão formalizar operações de crédito até 31 de dezembro de 2020 ou, a critério da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (Sepec) do Ministério da Economia, enquanto perdurarem as medidas sanitárias de enfrentamento à pandemia do coronavírus.

<sup>1</sup> Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), instituído pela Lei nº 13.999, de 2020.



Propõe ainda que, nesse Programa, não poderá ser negada a concessão de crédito com fundamento em anotações em bancos de dados de proteção ao crédito desde a publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, até 31 de dezembro de 2021, ou enquanto perdurarem as medidas de enfrentamento ao coronavírus. Por fim, propõe que o Banco do Brasil disponibilize consulta das pessoas que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados.

Apresentadas essas informações, nosso entendimento é no sentido de que as regras referentes aos depósitos compulsórios que devem ser recolhidos ao Banco Central do Brasil é tema que apresenta grande especificidade e complexidade, que acarreta efeitos sobre a economia cuja mensuração antecipada é inviável ou, ao menos, sobremaneira complexa.

Nesse sentido, parece-nos que a estipulação em lei de regras sobre recolhimentos compulsórios resultaria em uma rigidez incompatível com a necessidade de efetuar a rápida alteração de seus parâmetros, caso assim se torne necessário. Adicionalmente, entendemos que se trata de tema reservado à lei complementar, uma vez que envolveria a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional.

Quanto aos demais aspectos das proposições apresentadas, consideramos ser importante, nesse momento, privilegiar regras perenes, e não temporárias, em especial face ao encerramento da emergência em saúde pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pela Covid-19, o qual foi declarado por meio da Portaria nº 913, de 22 de abril de 2022, do Ministério da Saúde.<sup>2</sup>

Dessa forma, ao se privilegiar regras perenes, consideramos ser essencial valorizar, em especial, o Programa

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-913-de-22-de-abril-de-2022-394545491>>. Acesso em: mai.2022.



Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), um dos mais bem-sucedidos programas emergenciais, o qual é destinado a conceder crédito a profissionais liberais, microempreendedores individuais e a microempresas e empresas de pequeno porte.

Todavia, em que pese o Pronampe ter se tornado um programa permanente por meio da Lei nº 14.161, 2021, consideramos que há diversas deficiências nessa Lei que indicam que, de fato, as operações desse Programa não continuarão a ser realizadas ao longo do tempo.

Com efeito, essa Lei estabelece que apenas até 31 de dezembro de 2021 a União ficará autorizada a aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO), o qual, por sua vez, garante as operações do Pronampe.

Todavia, se o objetivo é tornar o Pronampe um programa que de fato seja permanente, é essencial que essa restrição seja retirada, de maneira que a União esteja autorizada a aumentar sua participação no FGO a qualquer tempo.

Ademais, é essencial revogar os §§ 2º e 3º do art. 2º da mesma Lei nº 14.161, 2021. Com efeito, o referido § 2º estipula que a concessão de crédito garantida pelos recursos aportados em 2021 deva ocorrer **apenas até 31 de dezembro de 2021**, como se o Pronampe fosse um programa temporário. Já o § 3º estipula que, caso essa utilização não ocorra até essa data limite, esses recursos serão **devolvidos** à União.

Ademais, o § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 2020, dispõe que o valor de que trata o artigo que não tenha sido utilizado no prazo previsto para garantia de operações, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, deverão ser devolvidos à União e serão integralmente utilizados para pagamento



da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional. Trata-se de dispositivo que deve, igualmente, ser revogado, para assegurar a continuidade do Programa.

Trata-se, assim, de aspectos que devem ser corrigidos para que profissionais liberais, MEIs, microempresas e empresas de pequeno porte continuem a se beneficiar desse relevante Programa.

Adicionalmente, consideramos adequado estabelecer que, no Pronampe, as taxas máximas de juros aplicáveis aos profissionais liberais serão as mesmas daquelas aplicáveis aos MEIs e às micro e pequenas empresas.

Ocorre que, da forma em que está redigida a Lei nº 13.999, de 2020, as taxas máximas de juros nas operações de crédito realizadas aos profissionais liberais são inferiores à taxa máxima de juros das demais operações do Pronampe.

Apesar de, aparentemente, ser uma característica que poderia favorecer os profissionais liberais, consideramos que pode ocorrer justamente o contrário: esses profissionais poderão não conseguir obter as linhas do Programa, uma vez que, para as instituições financeiras, as demais operações seriam mais atrativas. Como consequência prática, os profissionais liberais poderiam não mais conseguir obter as linhas de crédito do Programa.

Assim, em face do exposto, **nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.959, de 2020, e pela aprovação do apensado, Projeto de Lei nº 1.470, de 2021, na forma do substitutivo que ora apresentamos**, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2022.

Deputado HELDER SALOMÃO  
Relator

2022\_3797



# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.959, DE 2020, E Nº 1.470, DE 2021

Altera dispositivos da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, e da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que, dentre outras providências, instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, e da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que, dentre outras providências, instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

Art. 2º O Art. 2º e o Art. 4º da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º Fica a União autorizada a aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO), adicionalmente aos recursos previstos no art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, a partir de:

.....  
.....

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).” (NR)

“Art. 4º Fica autorizada, independentemente dos termos do regulamento, a prorrogação das parcelas



vincendas e vencidas dos empréstimos por meio do Pronampe, de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, por até 12 (doze) meses, mediante solicitação do mutuário, ficando o prazo máximo dessas operações prorrogado por igual período.

§ 1º A prorrogação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser concedida em mais de uma oportunidade, desde que os prazos dessas prorrogações, somados, não ultrapassem o limite de meses de que trata o referido *caput*.

§ 2º O disposto neste artigo será aplicável às operações de que tratam os arts. 3º e 3º-A da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.” (NR)

Art. 3º Os Arts. 3º, 3ºA e 13 da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe, observados os seguintes parâmetros:

.....  
.....

II - prazo de até 48 (quarenta e oito) meses para o pagamento, dos quais até 12 (doze) meses poderão ser de carência com capitalização de juros;

.....  
.....

§ 2º (Revogado).

.....  
.....

§ 5º O Poder Executivo, por meio de regulamento, poderá elevar, a qualquer tempo, o número de meses do prazo ou da carência de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, bem como posteriormente reduzi-lo, desde que observado, como valor mínimo, o respectivo número de especificado no referido dispositivo.

\* C D 2 2 1 1 5 0 4 2 5 7 0 0 \*



§ 6º Os tomadores das operações de crédito poderão, a qualquer tempo, efetuar pagamentos suplementares aos previstos, em qualquer valor, a título de amortização dos empréstimos contraídos ou pagamento de juros, inclusive durante o período de carência, caso em que parcelas vincendas, no todo ou em parte, possam ser reduzidas.

§ 7º A instituição financeira informará, com periodicidade no mínimo mensal, por meio de aplicativo para dispositivos móveis ou por outro meio eletrônico, aos tomadores das operações de crédito de que trata o *caput* deste artigo, os saldos devedores dessas operações.” (NR)

“Art. 3º-

A.....  
.....

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 6% (seis por cento);

II - prazo de até 48 (quarenta e oito) meses para o pagamento, dos quais até 12 (doze) meses poderão ser de carência com capitalização de juros;

.....  
.....

§ 2º (Revogado).

.....  
.....

§ 4º O Poder Executivo, por meio de regulamento, poderá elevar, a qualquer tempo, o número de meses do prazo ou da carência de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, bem como posteriormente reduzi-lo, desde que observado, como valor mínimo, o respectivo número de especificado no referido dispositivo.

\* C D 2 2 1 1 5 0 4 2 5 7 0 0 \*



§ 5º As disposições de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 3º desta Lei são também aplicáveis às operações de crédito de que trata este artigo.” (NR)

“Art. 13. O Pronampe é política oficial de crédito de caráter permanente com tratamento diferenciado e favorecido, com o objetivo de consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, transformação e desenvolvimento da economia nacional.” (NR)

Art. 4º O disposto na nova redação estabelecida por meio do art. 3º desta Lei ao inciso I do art. 3º-A da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, é aplicável apenas às operações de crédito que forem celebradas a partir da data de publicação desta Lei,

Art. 5º Ficam revogados:

I - os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021; e

II - o § 2º do art. 3º e o § 2º do art. 6º, ambos da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2022.

Deputado HELDER SALOMÃO  
Relator

2022\_3797

